

ATA DA ASSEMBLÈIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2024

Aos (24) vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2024, às 11:00 horas, em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina, sito à rua Vereador José Antunes Ferreira, nº 290, nesta cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, sócios deste Sindicato com base territorial no município de Santo Antônio da Platina, conforme Edital anunciado pela Rádio Difusora Platinense Ltda, no período de 05 a 20 de Fevereiro de 2024, e no jornal Semanário do Paraná, edição do dia 26 de Janeiro de 2024, de acordo com os Artigos 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade exclusiva de deliberarem sobre seguinte ordem do dia: 01) - Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléia anterior, 2) - Apreciação do percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter e econômico e social visando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo e ou Deflagração de Greve para os trabalhadores Assalariados; 3) - Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com o objetivo da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instalação do Dissídio Coletivo de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limites da base territorial da Entidade Sindical; 4) - Deliberar sobre a fixação da taxa de reversão a ser descontada de todos os trabalhadores pertencente à categoria, sócios ou não do Sindicato, uma vez que conquistas da negociação serão extensivas a toda a categoria, para fins assistenciais; 5) - Não havendo na hor acima indicada, número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, à assembleia, será realizada uma hora após, ou seja, às 11 horas, no mesmo dia e local em Segunda convocação, com qualquer número de associados presentes de conformidade com o artigo 79 de seu Estatuto Social e artigo 859, da CLT. O Sr. Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para a direção dos trabalhos, tendo sido indicados os Senhores: JOSÉ ANTONIO SIMIONI, para presidente; ANTONIO PEREIRA, secretário; MARIA ELENA SIMIONI DE PAULA E JOSÉ DA CONCEIÇÃO para escrutinadores. A seguir o Senhor Secretário informou a Assembleia que o quorum legal de associados presentes não foram atingidos pois de um total de 94 associados inscritos no quadro social e em condições de voto, compareceram 20 associados e que assembléia está sendo realizada em segunda convocação por não haver número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, sendo que o quorum previsto no Artigo 79º do Estatuto social, ou seja pelo número de associados presentes, onde compareceram 20 associados, que o "quorum" legal fora atingido, pois de um total de 94 associados inscritos no quadro social em condições de voto, compareceram 20 associados. O Senhor Presidente declara instalada a Assembléia, passa leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, lendo a Ata da Assembléia anterior, que tendo sido achado conforme foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as normas a serem observadas para sua formalidade. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Sr. Presidente informou 2 Assembléia que a Convenção Coletiva de Trabalho Ou Dissídio Coletivo, constituem forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que objetivo da Assembleia O exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item na ordem do dia, o plenário deliberou, que por se tratar da mesma matéria seria discutida e homologada com o quarto item da ordem do dia. O Sr. Presidente apresentou para apreciação e discussão do plenário, as propostas da diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicação, tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais e que esta diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nas bases para serem apreciadas e debatidas pela Assembléia: PAUTA DE REIVINDICAÇÃO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2024 A 2025; CLÁUSULA PRIMEIRA -VIGÊNCIA E DATA BASE. As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de majo de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data base da categoria em 1º de majo. CLÁUSULA SEGUNDA - Abrangência A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores Rurais no plano CONTAG. SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO - PISO SALARIAL; CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um piso Salarial de R\$ 1.550,00 (Um mil, quinhentos e cinquenta reais), ou variar sempre para mais, CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL EM 1º de Majo de 2023, o salário superior ao Piso Salarial fixado, serão reajustados pela inflação profissional, que percebam os salários superiores aos Piso Salarial fixado, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 1º de maio de 2023 a 2024.

THE

maira of Fredown



Rua: Vcr. José Antunes Ferreira, 290 - Caixa Postal - 06 - CEP 86430-000 - S.A.PLATINA - PR

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob n° 304.600/75 em 07/07/1975 - C.G.C n° 77.229.748/0001-95 - fone: (43) 3534-3313

2023 (índices divulgado pelo INPC - IBGE) acrescido de 10% (dez por cento) de aumento real. Pagamento de Salário Formas e Prazos; CLÁUSULA QUINTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SALÁRIO Estabelecer multa de 10% (dez por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (do Precedente 072 do TST). CLÁUSULA SEXTA -SALÁRIO DO SUBSTITUTO instituição do salário do substituto nos termos da instrução Normativa n' 01, do Tribunal Superior do Trabalho (ITEM X-2- Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual na função sem considerar vantagens pessoais). CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS) Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com identificação do empregado e do empregador, sendo para este: Nome completo CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO SALÁRIO Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente, ou mediante depósito em conta bancária em nome do trabalhador, fornecendo-lhe comprovante de depósito. PARAGRAFO ÚNICO - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado somente em moeda corrente, na presença de 2 (duas) testemunhas. CLÁUSULA NONA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade. Salário Estagiário/Menor Aprendiz CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR Assegurar ao trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesseis) anos de idade, o piso salarial integral da categoria. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será considerado menor aprendiz aquele cuja empresa ou empregador pessoa física observar o disposto no Art. 428, da CLT e demais disposições da matéria. PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica proibida a contratação de trabalhadores rurais menores de 16 (dezesseis) anos de idade. PARÁGRAFO TERCEIRO - O trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos de idade não poderá exercer atividades insalubres, mesmo com utilização de EPIs, bem como não poderá exercer atividades em períodos noturnos. Remuneração DSR - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -DOMINGOS E FERIADOS Assegurar que o trabalho prestado eventualmente em dias de domingos e feriados, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Parágrafo único: o trabalho prestado em domingos e feriados poderá ser compensado em outro dia da semana, sendo que nesta hipótese, a folga será em dobro. GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS - Gratificação de Função; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE Os salários reajustados na data base nas formas estabelecidas nas cláusulas terceira quarta serão acrescidas de 5% (cinco por cento) a título de produtividade, Outras Gratificações - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 14º salário Fica instituído o direito dos trabalhadores rurais, em receber a parcela do 14º salário, a ser pago até dia 30 de dezembro de cada ano. Adicional de Hora-Extra; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados, indenização por tempo de serviço, bem como pagamento de FGTS. Adicional de Tempo de Serviço - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- ANUÊNIO A todo empregado componente da categoria fica assegurado anuênio, igual a 1% (um por cento) de sua remuneração, por ano de serviço completado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO NOTURNO, O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7 e artigo 11°, do decreto no 73.626/74, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO APÓS AS 19 HORAS, Os empregados que estenderem a jornada além das 19 horas terão direito a refeição tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. Adicional de Insalubridade - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSALUBRIDADE Assegurar um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividades diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades de baixo de rede elétricas. doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de máquinas e equipamentos agrícolas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegurar aos trabalhadores rurais que exerçam atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela portaria nº 86, de 03/03/05 publicada no DOU DE 04/03/05. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, Assegurar um adicional de 100 (cem por cento) sobre o Salário contratual a todos os trabalhadores que exercem atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO PRIMEIRO — O trabalhador para exercer atividades com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos de idade ou mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo

Amaria of Hadem



Rua: Ver. José Antunes Ferreira. 290 - Caixa Postal - 06 - CEP 86430-000 - S.A.PLATINA - PR Reconhecido pelo M.T.P.S. sob n° 304,600/75 em 07/07/1975 - C.G.C n° 77.229,748/0001-95 - fone: (43) 3534-3313

se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. PARÁGRAFO SEGUNDO A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividades com defensivos agrícolas. PARÁGRAFO TERCEIRO -O empregador deverá possuir o receituário agronômico de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. PARÁGRAFO QUARTO — O período de exposição aos produtos químicos que se refere o caput desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. Auxílio Alimentação — CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Assegurar aos trabalhadores o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como o almoço, não serão considerados como gratificação ou salário utilidade, e não integrarão, desta forma, a remuneração para qualquer efeito, considerando que na prática inaplicável aos trabalhadores rurais o sistema de vale refeição, assegurados aos urbanos, no meio rural, onde não há viabilidade para referido sistema. Auxílio Transporte - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — TRANSPORTE. Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas juntos das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador a efetuar o transporte da produção agrícola quando esta for realizada manualmente, sem a utilização de veículo automotor, e quando a distância do ponto de descarga for superior a 500 metros. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICABILIDADE DE MULTAS — FICA convencionada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional por empregado, a ser paga pelo empregador que descumprir qualquer das cláusulas constantes deste acordo coletivo. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL - É permitido ao trabalhador rural, em comum acordo com o empregador, a utilização de parte da propriedade deste, para o cultivo de horta coletiva ou individual, próxima à sede da propriedade, bem como à instalação de pequenos criatórios de animais para a produção de leite e pequenos animais para o abate, ficando o empregador obrigado a fornecer as sementes, mudas e insumos necessários ao desenvolvimento da horta, observadas as disposições da NR 31 do MTE e de Normas Ambientais em vigor. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE. Assegurar que os trabalhadores permaneçam residentes na propriedade, tenham o direito de usufruírem lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte para o consumo familiar gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Estes não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA -PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS: Impõem-se uma indenização em favor do empregado rural no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quando o empregador rural ainda que pessoal física não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando RAIS. PARÁGRAFO ÚNICO — Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. Em se tratando de empregador rural pessoa física, deverá: a) Cadastrar seus empregados admitidos a partir de 05/10/1988, desde que ainda não inscritos como participante do PIS. b) Apresentar a RAIS — Relação Anual de Informações Sociais de seus empregados, que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal. c) Pagar em folha de pagamento (demonstrando no holerite) do empregado o valor de 1% (Um por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento mensal de seus empregados, a título de capital, e pagar os seus empregados participantes cadastrados pelo menos 5 (cinco) anos, o valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, em folha de pagamento (demonstrado no holerite), a partir de julho de cada ano, na data do aniversário do empregado a título de abono do PIS. Normas para Admissão/Contratação CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — REGISTRO EM CARTEIRA — Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA — INTERMEDIÁRIOS - Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meios de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão de obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO — Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a" do inciso II, do §3°. Do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. Parágrafo primeiro: Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13° Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in intinere", correspondente a uma hora extraordinária. Parágrafo segundo: deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. Parágrafo terceiro: o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. Parágrafo quarto: o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. Parágrafo quinto:



maria & Ichy 3



Rua: Ver, José Antunes Ferreira, 290 - Caixa Postal - 06 - CEP 86430-000 - S.A.PLATINA - PR

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 304.600/75 cm 07/07/1975 - C.G.C nº 77.229.748/0001-95 - fone: (43) 3534-3313

O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. CLAUSULA TRIGÉSIMA — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR — Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, em qualquer hipótese, dos membros da unidade familiar dos trabalhadores rurais que exercem atividades remuneradas em propriedades rurais só poderá ocorrer mediante acordo entre empregado e empregador e com assistência da entidade sindical, para homologação que será proporcionada por força de Lei, no contrato individual de trabalho e registrado em cartório da cidade. CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTES DE TRABALHO — O empregador rural, pessoa física, se obriga a promover o transporte do acidentado ao local onde possa ser assistido adequadamente, e se estiver no horário de trabalho ou a caminho deste, de imediato o levará para atendimento médico. CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — A assistência ao empregado rural será obrigatoriamente prestada pelo Sindicato Profissional de sua base territorial, dentro do prazo legal estabelecido pelo § 6°, do art. 477 da CLT, de acordo com a Lei 12.506 de 11 de outubro de 2011, mediante apresentação dos documentos exigidos por Lei, sob pena de ser considerado nulo o documento apresentado. CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA -QUITAÇÃO — No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do salário até a data do efetivo acerto de contas, para impedir o retardamento abusivo de referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do Seguro Desemprego. CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA — MOTIVO DE DISPENSA — No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de, em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada. PARÁGRAFO ÚNICO — Não se caracterizará como justa causa, o trabalhador acometido por doença de alcoolismo, já que, segundo o Código Internacional de Doença (CID nº F-10), é o alcoolismo considerado doença que tem de ser tratada. CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA APOSENTADORIA — A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola. (art. 23 de Dec. 73.626 de 12/02/74). CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA — HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos § 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. Aviso Prévio CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA — PERÍODO DE AVISO PRÉVIO — O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o trabalhador que contar com mais de 01 (um) e até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa. Após 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de serviços prestados na mesma empresa, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011. PARÁGRAFO SEGUNDO - o período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. PARÁGRAFO TERCEIRO — Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo empregado, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. PARÁGRAFO QUARTO — O período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. Outros grupos específicos - CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA — RECONHECIMENTO EM CARTEIRA — Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas a produção de terra, independentemente da comercialização da produção serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes a hospitais, restaurantes, para o consumo da familia do proprietario etc. RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - Qualificação/Formação profissional - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenindo de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Ferramentas e Equipamentos de Trabalho - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FERRAMENTAS DE TRABALHO - Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4 da NR 31 de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. Igualdade de Oportunidade -CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NÃO DISCRIMINAÇÃO - Conforme previsto na Lei, é proibida a diferença de salários, de exercícios e funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, religião, cor ou estado civil, bem como qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador deficiência. Política para Dependentes - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CRECHES - Assegurar a instalação de um local destinado à guarda de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando existente na empresa 10 (dez) ou mais crianças filhos de empregados, facultado o convênio com creche. Estabilidade Mãe - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE À GESTANTE - Fixar estabilidade provisória a gestante desde a gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. Estabilidade Aposentadoria - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA -

Maria A your sale



Rua: Ver. José Antunes Ferreira, 290 - Caixa Postal - 96 - CEP 86430-000 - S.A.PLATINA - PR Reconhecido pelo M.T.P.S. sob n° 304.600/75 cm 07/07/1975 - C.G.C n° 77.229.748/0001-95 - fone: (43) 3534-3313

ESTABILIDADES ANTES DA APOSENTADORIA - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados que nos meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, de qualquer tipo de serviço. JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS - Duração e Horário - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRABALHO - Fica estipulado que a jornada de trabalho para trabalhador é de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o intervalo de 1 (uma) hora para o almoço e 30' (trinta) minutos para o descanso no horário de 12:00 (doze) às 12:30 (doze e trinta), bem como às horas extras. CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PONTO DE SERVIÇO - O trabalhador, ao término de sua jornada de trabalho, e na volta até o ponto de costume, assim como estabelecimento e fornecimento de transporte gratuito é uma parte da propriedade do mesmo empregador. Relação que encontra amparo na Sumula 90, inciso I, C.TST. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador ao construir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1964, de 01/12/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes Condomínio, e o tempo gasto no percurso será considerado como de serviço. Faltas - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviços um dia por mês em meio de uma quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. Todas férias e licenças - Duração e Concessão de Férias - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Na cessação do contrato de trabalho o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais independente do tempo de serviço. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS - O início de gozo de férias não poderá coincidír com sábados, domingos e feriados ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DOS ESTUDANTES - O período das férias do empregado estudante coincidirá com suas férias escolares. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS - O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias contados do 1º dia de trabalho. SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - Condições de Ambiente de Trabalho - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABRIGO PARA REFEIÇÕES - Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções dos itens 31.23.4 a 31.23. 4.3, da NR 31, de 03/03/05, portaria nº 86, publicada no DOU, de 04/03/05. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ARMAS NO TRABALHO - Garantir a proibição do uso de arma por ambas partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. Equipamentos de Proteção Individual - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material de proteção individual de uso obrigatório, sendo que o não uso - parte do peasants. E mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço. Parágrafo - entrega d equipamentos deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a segurança dos mesmos. CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - O empregador deverá pagar multa no valor do salário diário, em todo período de trabalho em que houver descumprimento do art. 116 da CLT e NR - 6 e NR 31, itens 31.12 a 31.12.20.1, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05 que reverterá em favor do empregado. Aceitação de Atestados Médicos - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO - Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. PARÁGRAFO ÚNICO - Assegura-se o direito a ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CASO DE DOENÇA - Assegurar o pagamento dos primeiros 30 (trinta) dias, em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada. PARÁGRAFO ÚNICO -Após esse prazo, continuando o empregado impossibilitado de trabalhar, o empregador complementará o pagamento da diferença entre o valor pago pela Previdência e o salário efetivo do trabalhador. Profissionais de Saúde e Segurança; CLÁUSULA QUINQUA GÉSIMA NONA - PROGRAMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA - Fica obrigada a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme a NR - 31, devendo o empregador rural implementar as ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SESTR - Havendo mais de 20 (vinte) empregados permanentes, o empregador deverá manter em funcionamento SESTR - Serviço Especializado e Segurança e Saúde do Trabalho Rural, na conformidade da NR - 31, prevista na portaria 86, de 03/03/05 do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser por meio de convênio. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CIPATR - Os empregadores ficam obrigados a cumprir imediatamente, a Norma Regulamentadora nº 31, constante da Portaria nº 86, de 03/03/2005, quando possuir mais de 20 (vinte) empregados permanentes, itens 31.7, quando possuir mais de 20 (vinte) empregados citamos dois por prazos intermediários. PARÁGRAFO ÚNICO - Também assegurarão fiscalização e orientação dos mesmos. Delegados Sindicais - Os Sindicatos para atividades sindicais não poderão, em hipótese alguma, prejudicar o andamento do serviço e a preservação das condições de segurança, saúde e higiene. CLÁUSULA SEXAGESIMA SEGUNDA - TRATAMENTO MÉDICO - No caso de tratamento médico-odontológico, em hospital mais próximo,

Maria Cy gray 5



Rua: Ver. José Antunes Ferreira, 290 - Caixa Postal - 06 - CEP 86430-000 - S.A.PLATINA - PR Reconhecido pelo M.T.P.S. sob n° 304.600/75 em 07/07/1975 - C.G.C n° 77.229.748/0001-95 - fone: (43) 3534-3313

convênio com a unidade hospitalar de origem e ou hospital mais próximo, quando não for possível pelo Previdência, em caso de trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. PARÁGRAFO ÚNICO - Nos locais de trabalho e campo será mantido pelo empregador medicamentos necessários aos primeiros socorros. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - De acordo com o previsto no artigo 22, da Lei nº 8.213/91, ocorrendo acidente de trabalho ou doença profissional, o empregador deverá comunicar o INSS do ocorrido pelo correio diretamente ao formulário do CAT até 1º dia útil seguinte ao da ocorrência. RELAÇÕES SINDICAIS - Acesso do Sindicato ao Local do Trabalho - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA -DIRIGENTE SINDICAL - Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos das refeições e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo revista. Redação dada pelo PN nº 91/TST. Liberação de Empregados para Atividades Sindicais - CLÁUSULA SEXAGESIMA QUINTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS - Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, aqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferência, Reuniões ou Seminários realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo 10 (dez) dias por ano. Parágrafo Primeiro: em atividades sindicais que necessitem da presença de trabalhadores rurais, como por exemplo, a Assembléia Geral Extraordinária para discussão e aprovação da Pauta de Negociação Coletiva, o empregador dispensará os trabalhadores rurais sócios ou não do Sindicato para participarem. O período dispensado será considerado para todos os efeitos como período de trabalho, não sendo permitido desconto ou compensação. Parágrafo Segundo: O empregador que contar em seu quadro funcional com diretor ou delegado sindical, efetivo ou suplente eleito, garantirá a sua liberação para o exercício de suas atividades sindicais, considerando-se período efetivo de trabalho, por até 10 (dez) dias úteis por ano. Parágrafo Terceiro: O empregador deverá ser comunicado pelo sindicato por escrito, da referida liberação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Na comunicação deverá constar o período de liberação pretendida. Acesso a Informações da empresa - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DA RAIS - Os empregadores fornecerão uma cópia (relatório completo) da RAIS a entidade sindical dos trabalhadores a que foram informadas na Relação Anual de Informação Sociais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o prazo legal de entrega. Contribuições Sindicais -CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A empresa descontará de cada empregado a importância correspondente a 1/30 de um dia de trabalho por ano, a título de Contribuição Sindical em favor do Sindicato de origem do trabalhador, em conformidade com 0 artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ooh guia fornecida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná. (inciso I, do artigo 24, da Lei nº 8.847/94). CLAUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fica estabelecido um desconto assistencial no valor de uma diária por empregado, que deverá incidir sobre a remuneração do trabalhador, associado ou não, Poe ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade Sindical, vez que, os beneficios e garantias conquistadas na negociação coletiva abrangem toda categoria, desta forma, as contribuições à entidade sindical deve ser estendida a todos os trabalhadores que se beneficiam das cláusulas negociadas, independentemente da filiação ou não ao sindicato. Tal importância será recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A, ou em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhad. PARÁGRAFO PRIMEIRO. - Diante do teor da decisão proferida pelo STF em sede de Recurso Extraordinário, atuado sob o nº 189960-3 - Não há como se negar a tendência da mais alta Corte em reconhecer a legitimidade da Contribuição Assistencial obrigatória para todos SOS empregados pertencentes à categoria profissional sindicalizados ou não, Prevalece portanto o entendimento de que todos os trabalhadores se beneficiam das vantagens das Convenções e Acordos Coletivos, associados ou não, razão pela qual. em contrapartida, devem contribuir para a manutenção do sindicato. (TRT 9 R- RO 2789/2001 - (2001/2002 — 2001) -Rel" Juíza Eneida Cornel - DJPR 15.02.2002). PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado aos empregados não sindicalizados abrangidos por esta negociação Coletiva o direito de oposição do desconto da referida contribuição, no prazo de até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, conforme entendimento do CTF, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado ao Sindicato, em requerimento manuscrito identificado, do empregado e do seu oponente. Em caso do trabalhador analfabeto, fica a cargo da entidade sindical responder. O Sindicato fornecerá à empresa cópia autenticada do requerimento apresentado por não ser procedido o desconto. PARÁGRAFO TERCEIRO -A Sindicado Profissional desde relacionamento administrativo da categoria, com os respectivos salários no mês correspondente, em forma e condição de vigência de 10 (dez) dias após a firma turada. CLAUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SOCIAL - Os empregadores da categoria econômica ficam obrigados a proceder aos descontos autorizados e efetuar os repasses das mensalidades sociais, constantes em folha de pagamento, os empregados deverão até o dia 30 (trinta) do mesmo mês, para encaminhar ao sindicato da categoria relação nominal dos trabalhadores e valores descontados em folha a título de Mensalidade Social. Procedimentos em Relação a greves e grevistas - CLAUSULA SETUAGÉSIMA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR - Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou do movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham direito de legalidade, ficando os membros do movimento sem estabelecido por 01 (um) anos após a firmatura desta Convenção. DISPOSIÇÕES GERAIS - Descumprimento do Instrumento Coletivo - CLAUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA - Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa (01

Marially gose old



Rua: Ver. José Antunes Ferreira, 290 - Caixa Postal - 06 - CEP 86430-000 - S.A.PLATINA - PR Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 304.600/75 em 07/07/1975 - C.G.C nº 77.229,748/0001-95 - fone; (43) 3534-3313

um) anos após a firma turada desta Convenção, Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo - CLAUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - Renegociação — Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá negociação das cláusulas deste instrumento. Encarregada as discussões, o Sr. Presidente submeteu as Propostas com as reivindicações à votação por escrutínio secreto, as quais foram aprovadas recebendo 40 votos sim, e autorizando o desconto da importância de 01 (um) dia de serviço de cada um dos empregados, sócios ou não do Sindicato, no primeiro pagamento aumentado, a título de Contribuição Assistencial, uma vez que os benefícios e garantias conquistadas na negociação coletiva abrangem toda a categoria, desta forma, as Contribuições à entidade sindical deve ser estendida a todos os trabalhadores que se beneficiam das cláusulas negociadas, independentemente da filiação ou não ao sindicato. Em seguida foi colocado em discussão, terceiro item da ordem do dia, recebendo manifestações favoráveis do plenário a que se fossem dada autorização da Diretoria do Sindicato, para realizarem gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgados poderes a esta diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembléia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 40 (quarenta) votos favoráveis e não tendo votos contrários, constatando-se aprovada a delegação de poderes à diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em caso de não haver possibilidade de negociação, instaurar o Dissídio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar as cláusulas propostas, podendo variar caso necessário. Esgotados os assuntos da ordem do dia, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos e eu, com secretário, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai por mim, assinada e pelos membros da

Santo Antônio da Platina - Paraná, 24 de Fevereiro de 2024.

SECRETÁRIO:

Jae DESCRUTINADOR:

Maria Elena Simioni de Paula ESCRUTINADOR:

PRESIDENTE:

7